



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.721198/2015-18
Recurso Voluntário
Resolução nº 2401-000.923 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de outubro de 2022
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente CELSO BERRI
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 221/240) interposto em face de Acórdão (e-fls. 184/199) que julgou improcedente impugnação contra Notificação de Lançamento (e-fls. 82/86), referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2011, no valor total de R\$ 251.826,85, tendo como objeto o imóvel denominado “RIBEIRÃO ZINCO”, cientificado em 15/04/2015 (e-fls. 137).

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento, após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a Área de Interesse Ecológico e nem o Valor da Terra Nua declarado.

Na impugnação (e-fls. 139/149), em síntese, foram abordados os tópicos:

(a) Tempestividade.

(b) Nulidade do Lançamento por não manifestação sobre o atendimento de TIF.

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.923 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13971.721198/2015-18

(c) Valor da Terra Nua.

(d) Área de Interesse Ecológico.

(e) Provas.

Do Acórdão de Impugnação (e-fls. 184/199), extrai-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2011

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. A impugnação tempestiva da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, e somente a partir disso é que se pode, então, falar em ampla defesa ou cerceamento dela.

DO ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte, quando solicitado pela Autoridade Fiscal, comprovar com documentos hábeis, os dados informados na sua DITR, posto que é seu o ônus da prova.

DA ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO.

Essa área, para fins de exclusão do ITR, deve ser apresentado Ato específico do órgão competente federal ou estadual reconhecendo a área do imóvel que é de interesse ecológico.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO.

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, por falta de documentação hábil (Laudo de Avaliação, elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, em consonância com as normas da ABNT - NBR 14.653-3), demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado, à época do fato gerador do imposto, e a existência de características particulares desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão do VTN em questão.

DA INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

DA PROVA PERICIAL.

A perícia ou diligência destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de obrigações previstas em lei.

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ENDEREÇO CADASTRAL. INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO PROCURADOR. INDEFERIMENTO.

O domicílio tributário do sujeito passivo é endereço, postal ou eletrônico fornecido pelo próprio contribuinte à Receita Federal do Brasil (RFB) para fins cadastrais. Dada a existência de determinação legal expressa em sentido contrário, indefere-se o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do procurador.

O Acórdão foi cientificado em 31/01/2020 (e-fls. 209/210) e o recurso voluntário (e-fls. 221/240) interposto em 28/02/2020 (e-fls. 221), em síntese, alegando:

- (a) Lide. O princípio da verdade material e a lei outorgam ao recorrente o direito de apresentar novas razões e documentos até a decisão final do processo administrativo.
- (b) Nulidade por cerceamento de defesa. Apesar de existir prova documental, a decisão recorrida não reconheceu o excesso no arbitramento do VTN e a existência da área coberta por florestas, indeferindo o pedido de perícia sem aduzir ser prescindível ou impraticável e entendendo que a prova apenas ao julgador interessa e não à parte, sendo evidentemente falso. Logo, a decisão recorrida violou o princípio do amplo contraditório, cerceando o direito de defesa.
- (c) Nulidade do Lançamento por não manifestação sobre o atendimento de TIF. Apesar de o Termo de Intimação Fiscal - TIF 09204/00027/2014 ter sido atendido com a exibição da documentação solicitada, não consta qualquer análise do quadro “descrição dos fatos”. O Acórdão de Impugnação reconheceu a ausência da análise da documentação, mas isso não sana o vício. A argumentação da decisão recorrida torna o atendimento ao TIF inócuo, não dispõe a autoridade lançadora de discricionariedade para não analisá-los. Note-se que antes de ser intimado da resposta ao TIF, apresentada em 12/02/2015, foi notificado do lançamento, a demonstrar que nada foi analisado. Logo, o lançamento é nulo por vício formal.
- (c) Área de Interesse Ecológico. O ADA entregue tempestivamente é suficiente para comprovar a existência da área coberta por mata atlântica e atrair a incidência da isenção prevista na legislação. A decisão recorrida, contudo, não analisou esse argumento, mantendo o lançamento por suas próprias convicções. A partir do momento em que passou a ser emitido o ADA da área, em 2008, o IBAMA também passou a informar a SRF, via SINIMA, que a área era isenta devido à cobertura vegetal, pois classificada como de Interesse Ecológico. Logo, ao tempo do lançamento a fiscalização tinha essa informação. Perícia pode comprovar que, desde tempos imemoriais, o imóvel está coberto por mata atlântica e os ADAs geram presunção de veracidade. A informação também consta do CAR – Cadastro Ambiental Rural, também dotado de presunção de legitimidade. Além disso, há imagem de satélite. A existência de mata nativa também restou provada nos autos da Execução fiscal 5002983-89.2016.404.72, tendo sido o imóvel penhorado no ano de 2016, quando o oficial de justiça confirmou tratar-se de imóvel com extensa cobertura de floresta nativa, com diversas áreas de preservação, sem benfeitorias e sem acesso por carro. Acrescente-se que a floresta foi tombada pelos Decretos 99547/90 e Decreto 750/93, não podendo ser alvo de finalidade extrativa ou exploratória. Os certificados dos anos de 1986 até 1988, utilizados para a tributação de ITR antes do tombamento, revelam latifúndio passível de exploração, mas no ano de 1992 passou a ser considerado como área de interesse ecológico, sem ressalva pela União. São vários os decretos a proibir a utilização da área de mata nativa, até o surgimento da Lei nº 11.428, de 2006. Logo, a área de mata atlântica é isenta (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, II, e; e Solução Consulta nº 2007, de 2018. Sucessivamente, destaca-se que, embora lançada sob a rubrica de área de

Fl. 4 da Resolução n.º 2401-000.923 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13971.721198/2015-18

interesse ecológico, a prova demonstra tratar-se de mata nativa, a configurar a isenção do art. 10, II, e, da Lei nº 9.393, de 1996.

(d) Valor da Terra Nua. Já com a resposta ao TIF, demonstrou-se ser inviável cotejo com imóveis locais, porque, como se vê do CAR e da própria imagem colacionada, detém o mesmo área totalmente intocada, enquanto todos os imóveis lindeiros e próximos foram desmatados e utilizados para produção rural. Além disso, nem ao menos foi comprovado que o valor arbitrado foi extraído do SIPT.

(e) Provas. A decisão deve ser anulada para a realização de perícia.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Conversão do julgamento em diligência. O recorrente sustenta não haver comprovação da forma pela qual o valor apontado como extraído do SIPT foi obtido, invocando já na impugnação jurisprudência a exigir a observância da aptidão agrícola.

Não consta dos autos a tela SIPT referente ao exercício de 2011. Há, contudo, tabela de preços da terra nua para uso agrícola em Santa Catarina, levantados no 4º trimestre do ano de 2009, intitulada “PRECO_TERRA_2012FIM2” (e-fls. 87/136).

Diante disso, entendo cabível a conversão do julgamento em diligência (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 29) para que seja carreada aos autos a tela do SIPT do município de localização do imóvel relativa ao exercício de 2011.

O recorrente deve ser intimado a se manifestar sobre o resultado da diligência, com abertura do prazo de trinta dias. Após a juntada aos autos da manifestação e/ou da certificação de não apresentação no prazo fixado, venham os autos conclusos para julgamento.

Isso posto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro